

01-034

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0341/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0341/2002 DE 19/06/02

PROMOVENTE: VEREADOR

RICARDO MONTORO

E M E N T A:

"DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE MENSAGEM,
EM EDIFICAÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS."

(PLACA EDUCATIVA SOBRE- A RELAÇÃO MOTORISTA/PEDESTRE
NA ENTRADA DE ESTACIONAMENTOS.)

O B S E R V A Ç Õ E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 12:21:43

00000018426-84



ARQUIVADO EM 26/01/2003

Viviane Ferreira

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO

Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 341 de 2002

Adeline Dicono - Ass. Parlamentar
RG: 160.406

LEIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 19 JUN 2002

Constituição e Justiça
Política Urb. Metrop. e Meio-
Ambiente
Tramitação, Insumos, At. Econ.
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0341/2002

Determina a obrigatoriedade de afixação de mensagem, em edificações que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Nas edificações de acesso público que disponham de mais de 5 (cinco) vagas para estacionamento de veículos, deverá ser fixada placa com o seguinte texto:

"MOTORISTA - PEDESTRE

Ser pedestre é condição natural de todos.

Ser motorista é privilégio e depende de licença.

Andar a pé é liberdade de ir e vir.

Dirigir com segurança é dever de cidadania.

Como pedestre devo cuidar de minha segurança.

Como motorista devo respeitar os pedestres."

Art. 2º As placas de que trata a presente Lei deverão ser legíveis, conforme modelo constante no Anexo I desta Lei, e instaladas em locais visíveis em cada acesso da edificação ao estacionamento.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei caberá a aplicação de multa de R\$100,00 (cem reais) por acesso, cobrada em dobro a cada período de 30 (trinta) dias, se a irregularidade não for sanada.

Parágrafo único O valor da multa será atualizado pela variação de índice estabelecido por legislação federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 60 dias da data de sua publicação.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

19 JUN 2002

199 220

Sala das Sessões, 5 junho de 2002

RICARDO MONTORO
Vereador

-05-Jun-2002-15:22-000006

CMSP - ATM

original obtido sob nº 100.406

PARTE DE 1

...
...
...
...

...

...
...
...

...

...
...

...

...
...
...

...
...
...

...
...
...

...
...

...

...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) Junta(s) nesta data documento(s) ...	
sob nº <u>2.23</u> e folha de informação sob nº <u>04 201662</u> a <u>Adelina Cicone</u>	

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

...

...



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

JUSTIFICATIVA

Segundo a Pesquisa Origem/Destino realizada pela Companhia do Metropolitano – Metro em 1997, na cidade de São Paulo são realizadas diariamente cerca de 30 milhões de viagens. Esse total é partilhado igualmente por três grupos de modos de transporte, quais sejam o transporte coletivo (10 milhões), o transporte individual (10 milhões) e as viagens a pé com mais de 500 metros (10 milhões). Apesar desses números, a ocorrência dessas viagens é difusa, sendo somente percebidas suas intensidades nos momentos e locais de grande concentração ou congestionamento.

Exatamente sobre essa característica difusa da ocorrência das viagens, em especial de motoristas e passageiros de veículos entrando ou saindo de estacionamentos, é que o projeto de lei objetiva influir sobre o comportamento dos motoristas, quando na condição de pedestres.

As mensagens propostas no projeto de lei voltam-se para a dupla condição do leitor, como pedestre e como motorista, buscando pontuar conceitos importantes na relação de cidadania que deve prevalecer em prol da segurança de trânsito, em especial dos pedestres.

A proposta configura uma ação permanente sobre o comportamento de motoristas e passageiros, ambos na condição de pedestre quando adentram ou saem da edificação em que se encontrem. A disseminação da mensagem pela cidade e a sua permanência nos locais de passagem obrigatória de pessoas que, sendo motoristas ou passageiros, estão todos na condição natural de pedestres, terá efeito cumulativo na percepção do seu conteúdo.

Evidencia-se desse modo o caráter educativo da medida, a qual merecerá o apoio de todos os vereadores desta Casa e, em especial, da população que diariamente é submetida a riscos pelo comportamento imprudente e perigoso de motoristas que ignoram noções mínimas de cidadania.



Folha nº 03 do proc.
Nº 341 de 02

Câmara Municipal de São Paulo

Atalaia Dora - Ass. Parlamentar:
Rf. 100.406

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

Anexo I de que trata a Lei..... de de de 2002

MOTORISTA – PEDESTRE

Ser pedestre é condição natural de todos.

Ser motorista é privilégio e depende de licença.

Andar a pé é liberdade de ir e vir.

Dirigir com segurança é dever de cidadania.

Como pedestre devo cuidar de minha segurança.

Como motorista devo respeitar os pedestres.

Lei Municipal Nº _____, de de de 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 01- 341

de 20

02 26 , 06

, 02

(a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 26-06-02

Lei. 12.637/98

PL. 573/99, 25/96, Andamento


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

28 / 6 / 02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01.7.02 às 15:20 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Woo

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de agosto de 92

Presidente

Ofício nº 1.130/92
de 10 de agosto de 1992
ao Ex. Sr. Vereador

PAULO DE CARVALHO BARRA
Secretário

SE GUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 105.061.02

Em

(a)

Carlos Roberto Silva

Secretário

11.130



Folha nº 057	do
Processo 248024	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 1030	

95

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER Nº 167/2002 /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0341/2002

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro, que visa tornar obrigatório que as edificações de acesso público que disponham mais de 5 (cinco) vagas para estacionamento de veículos, seja afixada placa educativa que visa chamar a atenção dos motoristas e pedestres para a importância da segurança no trânsito, nos termos dos dizeres que especifica.

Consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, o trânsito e o tráfego são *"daquelas matérias que admitem a triplice regulamentação - federal, estadual e municipal - conforme a natureza e o âmbito do assunto a prover"*¹.

Deste modo, é de concluir-se que cabe ao Município, apenas a competência para dispor sobre normas de tráfego que se relacionam mais estreitamente com o interesse local, tais como: regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição; conceder ou permitir exploração de serviço de transporte coletivo para as linhas municipais; regulamentar o serviço de transporte de aluguel (táxi); determinar o uso de taxímetro; licenciar veículos; implantar sinalização nas vias sob sua jurisdição.²

Tratando-se pois, de assunto de interesse local, que se relacione mais de perto com os interesses da comuna, como na hipótese de medidas educativas que visem a conscientizar a população da necessidade de se respeitar as regras de trânsito, é de todo pertinente a regulação por parte do Poder Público municipal.

No caso, a ingerência do Poder Público na esfera de atuação do particular, determinando-lhe uma obrigação de fazer - consistente na instalação da placa educativa - é exteriorização do poder de polícia do Município que no interesse da preservação do bem comum tem o dever de adotar medidas preventivas de acidentes de trânsito.

Assim, a presente propositura encontra fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes: *Direito Administrativo Brasileiro*; Malheiros, 1993, 6ª Ed., p. 318.

² MEIRELLES, Hely Lopes: *Direito Administrativo Brasileiro*; Malheiros, 1993, 6ª Ed., p. 319/320.



Folha nº 0274	do
Processo 345027	
Câmara Municipal de São Paulo	
R. 1150	

Câmara Municipal de São Paulo

Desta forma, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

A fim de adequar o projeto às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, que disciplinou a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, propomos o substitutivo abaixo aduzido:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 341/02

Determina a afixação de placa educativa para a segurança no trânsito, nas edificações que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Nas edificações de acesso público que disponham mais de 5 (cinco) vagas para estacionamento de veículos, deverá ser afixada placa nos termos do modelo constante do Anexo I.

Art. 2º As referidas placas deverão ser instaladas em local de fácil visualização em cada um dos acessos da edificação ao local de estacionamento e deverão ser grafadas de modo legível.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por acesso ao local de estacionamento desguarnecido de placa de que trata esta lei.

§ 1º A multa prevista no caput será imposta em dobro se a cada período de 30 (trinta) dias, contados da autuação, a irregularidade não for sanada.

§ 3º Os valores referentes às penas pecuniárias previstas neste artigo, serão atualizados em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na hipótese de extinção do referido índice, será adotado



Folha nº 027#	do
Processo 34102#	
Car. de R. 0270 02	
23. 12. 2012	

Câmara Municipal de São Paulo

outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

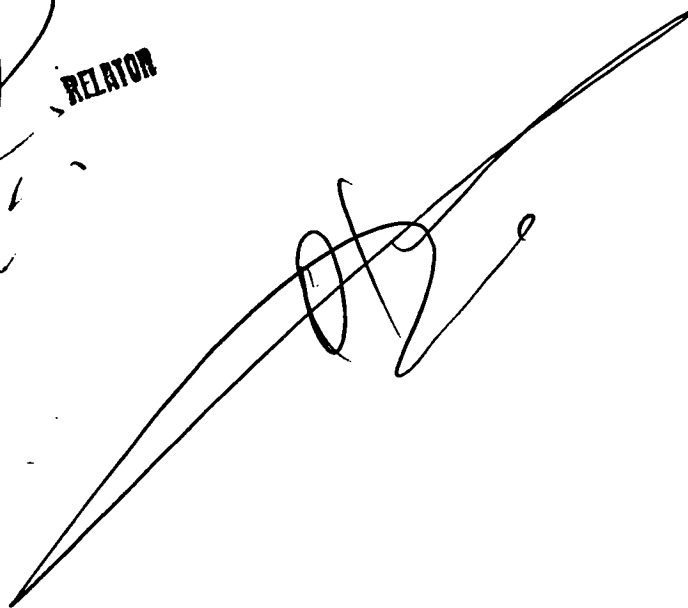
Art. 4º As despesas resultante das execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/08/02.

 RELATOR





1-4

 Laurindo



Folha nº 0871 do
Processo 3415
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Folha nº 03 do proc.
Nº 341 de 02

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador-Ricardo Montoro

Anexo I de que trata a Lei..... de de 2002

MOTORISTA – PEDESTRE

Ser pedestre é condição natural de todos.

Ser motorista é privilégio e depende de licença.

Andar a pé é liberdade de ir e vir.

Dirigir com segurança é dever de cidadania.

Como pedestre devo cuidar de minha segurança.

Como motorista devo respeitar os pedestres.

Lei Municipal Nº _____ de de

de 2002.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02/09/02
página 69 # coluna 03.04
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Junta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 02/09/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 10.09.02 as 12 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Marcos Ferlini
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

11 09/102
Sr.
PRESIDENTE

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 1 09 a 11.

Em 30/10/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1534/2002

Folha nº - 09 - do
Processo nº 341/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,** **METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 341/02**

O presente Projeto de Lei nº 341/02, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Montoro, determina a obrigatoriedade de afixação de mensagem, em edificações que especifica.

Segundo pesquisas realizadas em 1997 na cidade de São Paulo, são realizadas diariamente 30 milhões de viagens, divididas igualmente por transporte coletivo, transporte individual e por viagens a pé, distante mais de 500m. Devido a ocorrência dessas viagens serem difusas, é que o projeto de lei objetiva influir sobre o comportamento dos motoristas quando na condição de pedestres.

As mensagens propostas no projeto de lei, buscam pontuar conceitos importantes na relação de cidadania, no leitor na condição tanto de pedestre como de motorista.

A disseminação da mensagem pela cidade e a sua permanência nos locais de passagem obrigatória de pessoas terá efeito cumulativo na percepção do seu conteúdo, educando e alterando o comportamento imprudente e perigoso de motoristas que ignoram noções mínimas de cidadania.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura, por encontrar fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **favorável** à propositura, pois trata-se de medida educativa que visa conscientizar a população da necessidade de se respeitar as regras de trânsito.

Deve prosseguir na forma do substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, porém acrescentando artigo que estabelece ao Poder Executivo a regulamentação da lei.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 341/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Determina a afixação de placa educativa para a segurança no trânsito, nas edificações que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Nas edificações de acesso público que disponham mais de 5 (cinco) vagas para estacionamento de veículos, deverá ser afixada placa nos termos do modelo constante do Anexo I.

Art. 2º - As referidas placas deverão ser instaladas em local de fácil visualização em cada um dos acessos da edificação ao local de estacionamento e deverão ser grafadas de modo legível.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por acesso ao local de estacionamento desguarnecido de placa de que trata esta lei.

§ 1º - A multa prevista no caput será imposta em dobro se a cada período de 30 (trinta) dias, contados da autuação, a irregularidade não for sanada.

§ 2º - Os valores referentes às penas pecuniárias previstas neste artigo, serão atualizados em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na hipótese de extinção do referido índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas resultante da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 011 - do

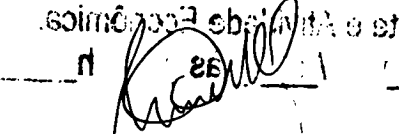
Processo nº 341/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

30-10-02


Vereador José Olímpio
Presidente


Vereador Marcos Zerbini
Relator

Anexo I de que trata a Lei

de de de 2002

MOTORISTA – PEDESTRE

Ser pedestre é condição natural de todos.
Ser motorista é privilégio e depende de licença.
Andar a pé é liberdade de ir e vir.
Dirigir com segurança é dever de cidadania.
Como pedestre devo cuidar de minha segurança.
Como motorista devo respeitar os pedestres.

Lei Municipal Nº. de de 2002

17 - RELCOM
17-3178/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 02 / 11 / 02

página 38 coluna 3ª

Conferido *Maria Tereza*

A. LICITAÇÃO COMISSÃO DE TRÂNSITO,
transporte e Atividade Econômica
Em 04 / 01 / 02

M.T.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 06 / 11 / 02 às 11 h 10

Amelia M. Machino
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

A. LICITAÇÃO Vereador Domingos Dissei
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

Dim
Em 12 / 1 / 02
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ nº 12
Em 07 / 02 / 03



16 - PAR
16-0021/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #121# do
Processo 341/02
Amélia Mayumi Ishizu
Reg. 11133

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 341/2002.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro, determinar a obrigatoriedade da fixação de placas com mensagem, nas edificações de acesso público que disponham de 5 (cinco) vagas ou mais para estacionamento de veículos.

O texto contido na placa deve alertar os motoristas e pedestres quanto a segurança e respeito que deve haver entre ambos como cidadãos, e o modelo da mesma será especificado conforme o decreto regulamentador exigir.

Os infratores pelo descumprimento desta lei serão apenados com multa de R\$ 100,00 (cem reais) por acesso, cobrada em dobro a cada período de 30 (trinta) dias, se não cumprirem a exigência.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adequar o projeto às regras de técnica legislativa prevista na Lei complementar nº 95/98, que disciplinou a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis, e a Comissão de Política Urbana, Metropolitana Meio Ambiente apresentou outro substitutivo que acrescentou o artigo que estabelece ao Poder Executivo a regulamentação lei.

Embora a propositura tenha caráter educativo, objetivando influenciar a consciência e o comportamento das pessoas, entendemos que suas metas serão alcançadas pela repetição e subliminarietà, principalmente nas áreas com vários edifícios e concentração de pessoas.

De outro lado, em vários bairros não haverá essas placas não atingindo o preconizado no projeto e, o excesso em algumas regiões, ampliaria a poluição visual já existente em nossa cidade, podendo ser motivo de distração para os motoristas que nos primeiros dias terão a curiosidade em ler o seu conteúdo, mesmo quando estiverem nas pistas de rolamento.

Adotadas as devidas precauções quanto ao trânsito e deterioração urbana, com a quantidade de placas, a mensagem terá grande poder de comunicação, de modo perseverante, atingindo grande contingente de cidadãos.

Pelas razões finais, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 06/02/03.

Presidente

Relator

17 - RELOCOM
17-5002/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

11 / 02 / 03

página 54 coluna 3ª

Conferido: *[Assinatura]*

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 11 / 02 / 03

AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RE 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 11 / 02 / 03 às 11 h 03.

[Assinatura]
Rogério Alves

Reg. 11.084

Nobre Vereador
para relatar

[Assinatura]
Gilson Barreto

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de março de 2003

[Assinatura]
Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 13

Em 08/05/03 *[Assinatura]*

Rogério Alves
Reg. 11.084



PUBLIQUE-SE EM

08/05/03

20

16 - PAR
16-0540/2003

PARECEER N

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 341/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Folha nº - 13 do
Processo nº - 341/02 -
Rogério Alves
Reg. 11.084

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro, visa determinar a obrigatoriedade de afixação de mensagem nas edificações de acesso público que disponham de mais de cinco vagas para estacionamento de veículos, com o seguinte texto:

“MOTORISTA-PEDESTRE

Ser pedestre é condição natural de todos.

Ser motorista é privilégio e depende de licença.

Andar a pé é liberdade de ir e vir.

Dirigir com segurança é dever de cidadania.

Como pedestre devo cuidar de minha segurança.

Como motorista devo respeitar os pedestres.”

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adequar o projeto às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, porquanto as despesas para sua execução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

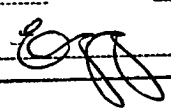
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/05/03

Presidente -

Relator -

GILSON BARRETO
Vereador

17 - RELCOM
17-2158/2003

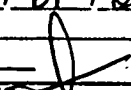
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10/maio/03
pagina 18 coluna 2ª
Conferido: 

A. A. T. M.

A. A. T. M.

Em, 12/05/03

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.415

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 05/01/2005
Em 05/01/2005
Ass: 

LUZIA ALEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

9



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 341 de 20 02 05 / 01 / 2005 (a) Luzia

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

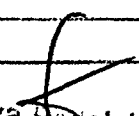
05 / 01 / 2005

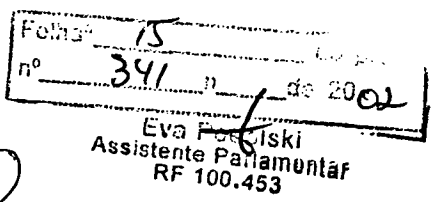
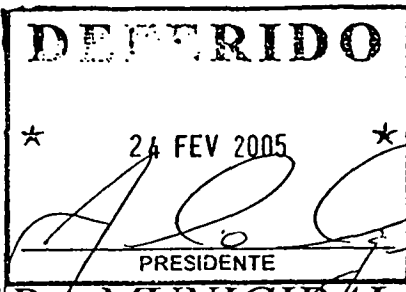

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

[Faint handwritten notes and signature]

11
10

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação reunidos sob
nº 15/16
Em 14/03/08
Ass: _____


Eva Polowski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

13-0093/2005

3- Gilberto Natalini:

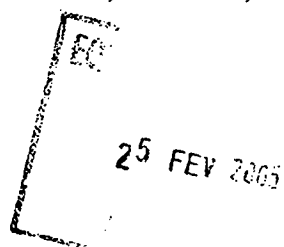
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; 136/2003; 186/2003; 362/2003; 468/2003; 498/2003; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB

J-

1. O presente documento
é o resultado de uma
análise realizada em
virtude da solicitação
nº 17/01/2009.

2. O presente documento
é o resultado de uma
análise realizada em
virtude da solicitação
nº 17/01/2009.

3. O presente documento
é o resultado de uma
análise realizada em
virtude da solicitação
nº 17/01/2009.

4. O presente documento
é o resultado de uma
análise realizada em
virtude da solicitação
nº 17/01/2009.

5. O presente documento
é o resultado de uma
análise realizada em
virtude da solicitação
nº 17/01/2009.

6. O presente documento
é o resultado de uma
análise realizada em
virtude da solicitação
nº 17/01/2009.

7. O presente documento
é o resultado de uma
análise realizada em
virtude da solicitação
nº 17/01/2009.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>17</u> Em <u>05/01/2009</u> Ass: <u>M. José de Oliveira</u> <u>Maria José de Oliveira</u> Técnico Administrativo R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 0341 de 2002

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

05/01/2009

(a)

Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

PO 10 23 81 -

atlas de ...
...
...

Luiz Carlos Thomaz Cordão

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 18 26 / 01 / 09

Luiz Carlos Thomaz Cordão
Técnico Administrativo
RF 11080



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 18
do processo **01-341** de **2002** 26/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de identificação e assinatura na juntada na
folha 11V. Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser
regularizado.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 18 fls.
Arquivado em **26/01/2009**
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060